

A DEFENSORIA PÚBLICA E SUA FUNÇÃO ESSENCIAL PARA O ACESSO À JUSTIÇA: UM OLHAR PARA A REGIÃO DO VALE JEQUITINHONHA

Silma Maria Augusto Fayenuwo*
Isadora Georgia dos Reis Santos**

RESUMO

Este artigo tem por objetivo fazer uma análise do papel da Defensoria Pública para o acesso à Justiça na Região do Vale do Jequitinhonha. Busca levantar os possíveis desafios e obstáculos que podem comprometer o acesso à justiça, principalmente para os segmentos mais pobres dessa região. Além disso, destaca a importância da garantia dos métodos consensuais para resolução dos conflitos. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica e de análise de dados sobre o tema objeto do estudo.

Palavras-chave: Acesso à Justiça. Defensoria Pública. Vale do Jequitinhonha. Autocomposição.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) contemplou diversas inovações quanto à garantia dos direitos individuais, coletivos e sociais, entre outros, bem como positivou inúmeros mecanismos e instrumentos para que a população tivesse mais acesso à cidadania, à educação, à saúde, ao trabalho, à renda e à justiça. O artigo 5º da CF/88, especificamente em seu inciso XXXV, assegura o acesso à justiça, também denominado de princípio da inafastabilidade da jurisdição, ou seja, garante,

* Mestre em direito pela Instituição Toledo de Ensino/Bauru SP, professora efetiva de Direito Processual Civil da Universidade do Estado de Minas Gerais.

** Graduada em Direito pela Universidade do Estado de Minas Gerais.

formalmente, o alcance ao sistema jurídico por parte da população, sendo considerado, portanto, direito fundamental e um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

Assim, como está garantido o acesso à Justiça, devem ser possibilitados os métodos consensuais adequados para resolução dos conflitos, instrumentos prioritários para um novo formato de justiça, que precisam ser acessíveis a todos os segmentos sociais. Esta pesquisa analisou o papel da Defensoria Pública para o acesso à Justiça, por meio de um breve estudo sobre a região do Vale do Jequitinhonha. O estudo destaca os possíveis desafios e obstáculos causados pela ausência de serviços públicos essenciais como a Defensoria. Trata-se de pesquisas bibliográficas e de análises de dados pertinentes ao assunto. Além disso, buscou-se ampliar a crítica por meio da vertente jurídico-sociológica, para compreender a realidade regional e os processos estruturantes que contribuem para excluir a população do acesso aos direitos e à Justiça.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Breves aspectos introdutórios sobre o acesso à Justiça

Um dos primeiros autores a problematizar o tema sobre o acesso à justiça foi Mauro Cappelletti, que publicou, em 1978, uma obra sobre o “Acesso à Justiça”. Naquela época, o jurista já tratava das dificuldades para o alcance ao Judiciário, não só nos países analisados no estudo, mas estendeu suas observações para o mundo. Para Cappelletti, era necessário ampliar os meios de acesso à Justiça. Ocorre que, passados 43 anos da publicação da obra, a realidade do acesso à Justiça ainda enfrenta obstáculos e desafios a serem superados.¹

A morosidade da justiça e sua onerosidade, principalmente para a população pobre, entre outras questões, despertaram a atenção do autor em sua relevante pesquisa. Evidencia-se que, desde o início da investigação, o conceito de acesso à Justiça vem se ampliando, sendo estudado a partir de diversas perspectivas, inclusive, levando em consideração o contexto social que pode gerar a exclusão e as desigualdades.² Na atualidade, o acesso à Justiça é considerado um direito

¹ CAPPELLETTI, 1988.

² CNJ, 2021.

fundamental para a inclusão social.³

A política processual brasileira criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs) como espaços prioritários para a resolução consensual dos conflitos. Além disso, com o surgimento da pandemia de Covid-19, houve avanço do uso das tecnologias da informação, para garantir o acesso à Justiça, em tempos de isolamento social e de prevenção da grave doença. Embora seja algo necessário e modernizador do sistema, o acesso à Justiça torna-se mais desafiador, pois parcela significativa da população brasileira sequer tem acesso à educação, o que dirá ter os equipamentos adequados para acessar os meios consensuais de resolução de conflitos, como, por exemplo, a mediação e a conciliação pelo sistema virtual.⁴ Ocorre que, para determinados segmentos, um avanço no campo da regulamentação, que poderia ser comemorado para ampliar a democratização do acesso à Justiça, pode ser transformado em exclusão e perda de direitos. Nesse sentido, as desigualdades educacionais e o analfabetismo têm peso e influência sobre o acesso ao direito e à Justiça, conforme índice divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).⁵

2.2 Meios autocompositivos

Os meios autocompositivos, atualmente, ganharam força no ordenamento jurídico brasileiro. Com a Resolução nº 125, de 29/11/2010, e a alteração dada pela Resolução nº 326, de 26/06/2020, do CNJ, que está instituída no plano normativo da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses.⁶ Também o artigo 3º, § 3º, e o artigo 334, entre outros, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), que dispõem sobre a mediação e conciliação. Ainda temos a Lei nº 13.140, de 26/06/2015 (Lei de Mediação),⁷ importante normativa que traça os princípios e técnicas da mediação. A partir desses documentos é possível dizer que foi criada uma política de abertura do sistema processual civil, para promover a

³ “[...] o acesso à justiça se constitui na porta de entrada para a participação nos bens e serviços de uma sociedade. Quaisquer iniciativas que tenham por meta o controle à exclusão estarão fadadas ao fracasso se não levarem em conta garantias e direitos individuais e coletivos. Pois não há possibilidade real de inclusão se, de fato, não houver condições efetivas de acesso à justiça” (SADEK, 2009).

⁴ CNJ, 2021.

⁵ CNJ, 2021.

⁶ Resoluções disponíveis no *site*: <https://www.cnj.jus.br>.

⁷ Legislação disponível no *site*: <https://www.planalto.gov.br>.

resolução dos conflitos mediante meios consensuais, não apenas por via contenciosa.⁸

O CPC/15 rompe com o ideal de que, em um processo, somente uma das partes sairá vencedora, já que tanto mediadores quanto conciliadores podem auxiliar os litigantes na resolução dos conflitos.

O objetivo principal dos métodos autocompositivos consiste em permitir que as pessoas participem da busca pela solução do próprio conflito, possibilitando, assim, uma resposta mais duradoura na pacificação do conflito que repercuta na paz social. São métodos que devem ser vistos como meios adequados, à disposição da sociedade para resolução dos conflitos, superando o pensamento que se volta para a “cultura da sentença”.⁹

Em breve análise sobre os dados do Relatório *Justiça em Números 2020*, ano base 2019,¹⁰ é possível verificar que houve aumento da criação dos CEJUSCs pelos tribunais do país, sendo o total de 1.088 centros instalados para o tratamento de conflitos pelos meios consensuais, em 2018. Nesse sentido, em 2019, cerca de 12,5% dos julgamentos ocorreram mediante sentenças homologatórias de acordos. Segundo o documento, cresceu o número de casos resolvidos pelos meios autocompositivos. Para o volume de demandas que são ajuizadas no país, tal índice ainda parece pequeno, mas significativo diante da realidade da cultura do litígio ainda muito dominante na sociedade brasileira.

No item seguinte, realiza-se brevíssima análise sobre o papel da Defensoria Pública, para o acesso ao direito e à Justiça, especialmente no que tange à resolução dos conflitos pelos meios autocompositivos.

2.3 A Defensoria Pública como instrumento essencial ao acesso à Justiça

A Carta Constitucional brasileira garantiu, no artigo 5º, inciso LXXIV, o acesso à Justiça gratuita aos mais necessitados. Tal acesso implica a orientação jurídica

⁸ DIDIER JUNIOR, 2021.

⁹ Kazuo Watanabe entende que esses métodos não devem ser estudados “como solução para a crise de morosidade da justiça como uma forma de reduzir a quantidade de processos acumulados no Judiciário, e sim com um método para se dar tratamento mais adequado aos conflitos de interesses que ocorrem na sociedade. Para o autor, deve-se tentar abandonar o que ele chama de “cultura da sentença”, que valoriza excessivamente a resolução dos conflitos por meio do Poder Judiciário, para criar a “cultura da pacificação”, valorizando a solução amigável pelos próprios conflitantes, com auxílio dos mediadores e conciliadores (THEODORO JUNIOR, 2021, p. 388).

¹⁰ CNJ, 2020.

extrajudicial, bem como a defesa técnica especializada para postulação em juízo, com vista a defender, promover e assegurar direitos e/ou coibir violações. O artigo 134 da Carta estabelece a Defensoria Pública como instituição permanente e essencial à função jurisdicional, sendo fundamental para a promoção dos direitos humanos. Isso quer dizer que a Defensoria Pública é um dos instrumentos mais relevantes para garantia do acesso à Justiça da população pobre e vulnerável. Por isso, esse órgão precisa estar bem estruturado nas regiões onde as desigualdades sociais, raciais e regionais são mais acentuadas. A Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, e as modificações resultantes da Lei Complementar nº 132, de 7 de outubro de 2009, regulamentam o artigo 134 da CF/88, criando a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal. Além disso, traçam normas gerais atribuindo competência para os Estados estabelecerem o serviço em suas unidades.¹¹

A Constituição do Estado de Minas Gerais, artigo 129,¹² reitera o texto da Carta da República ao assegurar que a Defensoria Pública deve ter autonomia funcional, pois se trata de serviço essencial ao acesso à Justiça e à defesa dos direitos da população historicamente desconstituída de seus direitos fundamentais básicos.¹³

Destaca-se que existem trabalhos importantes da Defensoria Pública da União desde 2012: um plano foi criado com objetivos estratégicos, para viabilizar as soluções extrajudiciais dos conflitos.¹⁴ No mesmo direcionamento, a Defensoria Pública de Minas Gerais desenvolve projetos como Centros de Conciliação e Mediação, em suas unidades, para resolução de conflitos pelos meios consensuais. De acordo com informações disponibilizadas em seu *site*, em 2019, foram realizadas 6.525 sessões de conciliação e mediação. Foram objetos dessas sessões questões de alimentos, divórcio, guarda de filhos, união estável, partilha de bens, regulamentação do direito de convivência, reconhecimento espontâneo de paternidade.¹⁵

Dados sobre o sistema de justiça, divulgados no Relatório Justiça em Números 2020, revelam que as demandas do Poder Judiciário são abarcadas em maior número

¹¹ BRASIL, 1994. Disponível no *site*: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp80.htm.

¹² “Art. 129 - A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, a que incumbe a orientação jurídica, a representação judicial e a defesa gratuitas, em todos os graus, dos necessitados”. *Constituição do Estado de Minas Gerais*. Disponível no *site*: <https://www.almg.gov.br>.

¹³ A relevância da Defensoria Pública é enorme, aspecto esse que se evidencia pela característica de suas funções, essenciais para a sociedade. Nesse sentido, é imprescindível que a administração governamental reconheça a devida importância da Defensoria Pública e providencie os devidos recursos para que o trabalho desenvolvido seja efetivo. Todavia, observam-se dificuldades no que concerne ao adequado reconhecimento por parte dos governos (VIEIRA, 2017).

¹⁴ VIEIRA, 2017.

¹⁵ <https://defensoria.mg.def.br/programas/conciliar-so-depends-de-voce>.

pela Justiça estadual, sendo em torno de 68% do contingente de processos que tramitam no Judiciário, ainda que as ações de natureza civil apareçam entre as cinco áreas mais demandadas e, no âmbito penal, os crimes relativos à violência doméstica contra a mulher figuram entre os de maior proporção.¹⁶ Grande percentual das demandas ajuizadas acontece mediante a concessão da assistência judiciária gratuita, chegando ao percentual de 31% das ações em 2019.¹⁷

2.4 Os desafios para o acesso à Justiça no Vale do Jequitinhonha

Das 27 unidades da Federação, o Estado de Minas Gerais é o que reúne o maior número de municípios do país, sendo 853 subdivididos em 13 regiões.¹⁸ Uma dessas regiões é a do Vale do Jequitinhonha, que se subdivide em alto, médio e baixo, formando 59 municípios ao todo. O *Alto Jequitinhonha* é composto de 24 cidades,¹⁹ e na região do *Baixo e Médio Jequitinhonha*, temos 35 cidades.²⁰

O Vale do Jequitinhonha tem uma população com cerca de 981.121 habitantes (segundo o IBGE em 2010), é uma região peculiar, que congrega ampla diversidade cultural e com um território carregado de sentidos e identidade própria, de forma que o Vale não deve ser resumido aos problemas estruturais que assolam a região.²¹

Entretanto, as desigualdades são de ordem estrutural, sendo algumas herdadas do período colonial e da escravização negra, e outras produzidas na atualidade²² como, por exemplo, as disparidades na distribuição da renda, os impactos da seca, a falta de investimentos em políticas públicas e o racismo estrutural, que invisibilizam significativamente determinada parcela de moradores da região. Ressalta-se que a grave crise sanitária da Covid-19 acentuou esse quadro de

¹⁶ CNU, 2020.

¹⁷ CNU, 2020.

¹⁸ MINAS, 2019.

¹⁹ Aricanduva, Capelinha, Chapada do Norte, Leme do Prado, Minas Novas, Turmalina, Veredínhas, Alvorada de Minas, Carbonita, Coluna, Couto de Magalhães de Minas, Datas, Diamantina, Felício dos Santos, Gouveia, Itamarandiba, Materlândia, Presidente Kubistchek, Rio Vermelho, Santo Antônio do Itambé, São Gonçalo do Rio Preto, Senador Modestino Gonçalves, Serra Azul de Minas, Serro. (UFMG, 2018. Disponível em: <https://www.ufmg.br/polojequitinhonha/o-vale/sobre-o-vale-do-jequitinhonha/>).

²⁰ Almenara, Bandeira, Jordânia, Mata Verde, Rubim, Araçuaí, Benio, Coronel Mata, Francisco Badaró, Itinga, Jenipapo de Minas, José Gonçalves de Minas, Virgem da Lapa, Felisburgo, Jequitinhonha, Joaíma, Palmópolis, Rio do Prado, Carai, Itaobim, Monte Formoso, Novo Cruzeiro, Padre Paraíso, Ponto dos Volantes, Jacinto, Salto da Divisa, Santa Maria do Salto, Santo Antônio do Jacinto, Águas Vermelhas, Cachoeira de Pajeú, Comercinho, Divisa Alegre, Divisópolis, Medina, Pedra Azul (UFMG, 2018. Disponível em: <https://www.ufmg.br/polojequitinhonha/o-vale/sobre-o-vale-do-jequitinhonha/>).

²¹ NASCIMENTO, 2009.

²² CARNEIRO, 2011.

desigualdades, denunciado em reportagens e documentários da mídia tradicional.²³ Porém, tais desigualdades existiam bem antes da pandemia, inclusive as dificuldades para o acesso à Justiça e a falta de serviços públicos essenciais.²⁴

Como serviço essencial à efetivação da justiça, a Defensoria Pública está instalada apenas em 112 municípios do Estado de Minas Gerais.²⁵ Desse contingente, somente o município de Novo Cruzeiro, no Vale do Jequitinhonha, tem a sede da defensoria. Tal cidade fica na região do Baixo e Médio Jequitinhonha, e os serviços prestados no referido município estendem-se a outros três municípios: Caraiá, Catuji e Itaipé.²⁶ Registra-se, portanto, a inexistência de Defensoria Pública ou de defensores/as atuando a serviço da população na região do Alto Jequitinhonha e até mesmo na cidade de Diamantina, reconhecida pela Unesco como patrimônio cultural da humanidade.²⁷ Diante do exposto, cabe indagar: por que há mais de 30 anos da promulgação da CF/88 ainda não foi possível instalar a Defensoria Pública na região do Vale do Jequitinhonha?

O acesso à Justiça pode contribuir com a inclusão social e a promoção da dignidade das pessoas, assegurando direitos individuais e coletivos; contudo, a ausência de instrumentos essenciais para acionar o Poder Judiciário pode causar danos irreparáveis, principalmente em tempos de pandemia.

3 CONCLUSÃO

O presente trabalho encontra-se em desenvolvimento no grupo de estudo Laboratório de Pesquisa sobre o Acesso ao Direito e à Justiça Cível no Vale do Jequitinhonha, grupo estabelecido na Universidade do Estado de Minas Gerais (Uemg/Diamantina).

Evidencia-se que o mandamento constitucional do artigo 134 da CF/88, combinado com as disposições do artigo 5º, inciso LXXIV, que assegura o acesso à

²³ JR., 2021.

²⁴ SILVA; FAYENUWO, 2020.

²⁵ Disponível no *site*: Unidades (mg.def.br).

²⁶ Disponível no *site*: Unidades (mg.def.br).

²⁷ “A cidade de Diamantina, situada no nordeste do Estado de Minas Gerais, é um importante testemunho da ocupação do interior do País, demonstrando como no século XVIII os aventureiros à procura de riquezas e os representantes da Coroa Portuguesa adaptaram os modelos europeus a uma realidade americana, criando uma cultura original. O centro histórico foi tombado pelo Iphan em 1938. O reconhecimento como Patrimônio Mundial, pela Unesco, ocorreu em dezembro de 1999”. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/32>.

Justiça, não está sendo cumprido na região do Vale do Jequitinhonha, tendo em vista o baixo número de municípios que dispõem do atendimento da Defensoria Pública. A ausência do órgão afeta diretamente os mais pobres, que se veem excluídos das riquezas produzidas, dos bens e serviços públicos e privados, ampliando assim as desigualdades que são estruturais na região do Vale. Importante ainda destacar que a falta de serviço essencial à promoção da justiça implica grave violação de direitos humanos.

Por outro lado, cabe salientar que se observam, no campo normativo, avanços quanto à formalização de instrumentos que possibilitam o acesso à Justiça, com destaque para a política de tratamento dos conflitos como a mediação e a conciliação. Os projetos desenvolvidos pelas defensorias nesse campo são bem-sucedidos e reforçam a importância do papel do órgão para a solução das contendas.

Por fim, destaca-se que os resultados aqui descritos são preliminares, pois a investigação ainda está em curso.

REFERÊNCIAS

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO. *Conciliar: só depende de você*. Defensoria Pública de Minas Gerais, 2020. Disponível em: <https://defensoria.mg.def.br/programas/conciliar-so-depende-de-voce/>. Acesso em: 4 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Seção 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 4 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 26 jun. 2015. Seção 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 4 nov. 2021.

BRASIL. Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 12 jan. 1994. Seção 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp80.htm. Acesso em: 4 nov. 2021.

CAPPELLETTI, Mauro. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARNEIRO, Sueli. *Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil*. São Paulo: Selo Negro, 2011.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Índice de acesso à Justiça/Conselho Nacional de Justiça*. Brasília: CNU, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010 – CNU*. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_125_29112010_03042019145135.pdf. Acesso em: 4 nov. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números 2020: ano-base 2019*. Brasília, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB_V2_SUMARIO_EXECUTIVO_CNU_JN2020.pdf. Acesso em: 4 nov. 2021.

DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS. *Consulta para análise dos Municípios que possuem Defensoria Pública*. Belo Horizonte, 2021. Disponível em: <https://defensoria.mg.def.br/unidades/>. Acesso em: 4 nov. 2021.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. Salvador: Jus Podivm, 2021.

FOME DOS INVISÍVEIS: pandemia piora a situação no Vale do Jequitinhonha, em Minas Gerais. *Jornal da Record: Série JR*, 2021.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. Belo Horizonte, 2006.

IBGE. *Perfil dos municípios brasileiros: 2018, Coordenação de População e Indicadores Sociais*. - Rio de Janeiro: IBGE, 2019.

IPHAN. *Centro Histórico de Diamantina (MG)*. Brasília, 2014. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/32>. Acesso em: 4 nov. 2021.

NASCIMENTO, Eliane Cordeiro do. *Vale do Jequitinhonha: entre a carência social e a riqueza cultural*. Viçosa: Contemporâneos, 2009. Disponível em: [http://jequiti.pdf\(revistacontemporaneos.com.br\)](http://jequiti.pdf(revistacontemporaneos.com.br)). Acesso em: 4 nov. 2021.

SADEK, Maria Tereza Aina. *Acesso à Justiça: porta de entrada para a inclusão social*. In: LIVIANU, R. (Coord.) *Justiça, cidadania e democracia* [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009.

SILVA, C. M.; FAYENUNO, S. *VI seminário internacional sobre direitos humanos fundamentais. Desigualdades de raça e cor no Brasil e o acesso aos direitos humanos fundamentais em tempo da Covid-19*. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1CtC01CEzJDZ9Jp7WGj_aGUhj7F_35Khs/view?usp=sharing. Acesso em: 4 nov. 2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

UFMG. *Sobre o Vale do Jequitinhonha*. Polo Jequitinhonha, 2018. Disponível em: <https://www.ufmg.br/polojequitinhonha/o-vale/sobre-o-vale-do-jequitinhonha/>. Acesso em: 4 nov. 2021.

VIEIRA, Guilherme Gomes. *A resolução de conflitos por meio da mediação no âmbito da Defensoria Pública*. R. Defensoria Pública da União, Brasília, DF, n. 10, p. 63-84 jan./dez. 2017.